



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.614/2016  
Processo Administrativo n.º 0024.14.012223-5/001  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Recorrido: Procon-MG

## RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que a Companhia de Seguros Aliança do Brasil ofereceu plano coletivo de Seguro Proteção Motorista, mas não divulgou as informações básicas do serviço para o consumidor, ou seja, o certificado individual, nem a cópia do contrato de seguro. As condutas violam os artigos 6º, III e IV; 7º; 31; 39, VIII; 46; 51, IV e X; e 51, §1º, I e II, da Lei 8.078/90; art. 58 da Resolução CNSP n.º 117/2004; art. 3º da Circular SUSEP n.º 317/2006; art. 422 do Código Civil; e artigos 12, IX, a; 13, I; e 22, IV e XV, ambos do Decreto Federal 2.181/97 (fls. 564)

Em razão disso, a empresa foi multada em R\$ 3.894.268,52 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) razão pela qual interpôs recurso a este Órgão Colegiado, no qual sustenta:

(a) a nulidade por alteração do objeto do procedimento, que inicialmente se referiu à reclamação individual, e, posteriormente foi convertido em violação a direito coletivo/difuso, o que surpreendeu o fornecedor e desrespeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

(b) a atipicidade das condutas na legislação consumerista e a conseqüente incompetência do Procon-MG para fiscalizar e julgar o fornecedor por descumprimento de norma editada especificamente pela SUSEP, competência que seria da União e seus órgãos reguladores, o que, em suma, violaria o princípio da legalidade e da tripartição dos poderes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

(c) incompetência do Procon para julgar infrações ocorridas fora do Estado de Minas Gerais;

(d) nulidade do processo, tendo em vista que já há procedimento em trâmite na SUSEP quanto à falta administrativa discutida nestes autos, de modo que seriam aplicadas duas sanções em razão de mesma conduta, o que violaria a vedação ao *non bis in idem*;

No mérito alegou:

(e) a insubsistência da infração por inexistência de dano, uma vez que a autoridade administrativa apenas supôs que não teria ocorrido a entrega dos certificados e contratos aos clientes, sem, entretanto, comprovar que nenhum dos consumidores recebeu os documentos;

(f) a necessidade de revisão do valor da multa, tendo que vista sua aplicação de modo estimativo, sem prova contábil, tendo, portanto, fins meramente arrecadatários.

É a exposição.

A douta revisão.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

Recurso n.º 13.614/2016  
Processo Administrativo n.º 0024.14.012223-5/001  
Comarca de Belo Horizonte  
Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Recorrido: Procon-MG

**ACÓRDÃO**

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

**VOTO**

FORNECEDOR. SERVIÇO DE SEGURO PROTEÇÃO MOTORISTA. NULIDADE POR ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDOTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ARTIGO 3º DA CIRCULAR SUSEP N. 317/2006. ART. 58, §1º DA RESOLUÇÃO CNSP N. 117/2004. COMPETÊNCIA DO PROCON-MG PARA JULGAR. ARTIGO 39, VIII DA LEI FEDERAL 8.078/90 E ARTIGO 12 IX, A, DO DECRETO FEDERAL 2.181/97. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR INFRAÇÕES DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. 12 MIL PESSOAS LESADAS SOMENTE EM MINAS GERAIS. PRELIMINAR AFASTADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DE DANO. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRIMARIEDADE. DIMINUIÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA JUNTA RECURSAL.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Decido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

## 1 PRELIMINARES

### 1.1 NULIDADE POR ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PROCEDIMENTO

Segundo a empresa, o procedimento teria se iniciado por reclamação individual e somente na decisão foi mencionado o desrespeito a direito difuso/coletivo. Isso teria lhe surpreendido e violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sorte não lhe assiste, uma vez que este processo administrativo foi instaurado pela Portaria Inicial de fls. 02-B e 02-A, com redação que deixava evidente o caráter coletivo da infração, *in verbis*:

Diante da afirmativa da empresa de que o Seguro Proteção Motorista não possuía certificado individual, sob o argumento de que a proposta de adesão era uma proposta certificada (fls. 239 dos autos), o que foi contraditado pela própria SUSEP às fls. 440/441 e, considerando a existência de aproximadamente 102mil aderentes ao referido produto em âmbito nacional, incluindo-se **12mil mil contratações ocorridas no Estado de Minas Gerais** (como informado pela própria seguradora à fl. 239-verso dos autos), **conclui-se, portanto, que todos esses consumidores não receberam a cópia do certificado individual, tampouco do resumo do seguro proteção Motorista.**

O fornecedor tanto estava ciente dos termos da Portaria Inicial, que a impugnou às fls. 499-507, além de ter sido intimado a exercer seus direitos processuais, inclusive para realizar a composição do litígio (fls. 540), que restou infrutífera (fls. 541).

O que, entretanto, pode ter levado a empresa a alegar a violação do devido processo legal, do contraditório e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

ampla defesa, seria o fato de a investigação preliminar e o procedimento administrativo não possuírem objetos absolutamente idênticos – o que está longe de gerar alguma nulidade.

Isso porque, a investigação preliminar é instituto previsto na Resolução PGJ n.º 11/2011 que se destina a averiguar indícios de descumprimento da legislação, nos termos do artigo 17 daquele diploma. Assim, não é requisito de validade haver correspondência completa entre o tema da investigação preliminar e do procedimento administrativo.

Não houve, portanto, alteração do objeto processual, mas o esclarecimento, em sede de investigação preliminar, das questões trazidas pela reclamação da consumidora, o que possibilitou à autoridade administrativa instaurar procedimento com foco nas ilegalidades verificadas no caso concreto.

Por fim, o caráter coletivo da infração se comprova pelos termos da própria Portaria Inicial acima transcrita, que menciona ter a empresa admitido às fls. 239 não fornecer certificado individual, nem contrato/resumo para seus clientes que aderem ao plano coletivo de Seguro Proteção Motorista. Somente no Estado de Minas Gerais foram lesadas 12 mil pessoas, e no Brasil, cerca de 102 mil.

Esses números são muito elevados para se considerar que há violação, tão somente, de direito individual, nos termos do artigo 81 da Lei n.º 8.078/90:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

**II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assim, diante da ausência de violação das garantias processuais, do contraditório e da ampla defesa, bem como da comprovação de que o objeto processual se manteve o mesmo desde sua instauração, rejeito a preliminar.

1.2 ATIPICIDADE DA CONDOTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. VEDAÇÃO. ARTIGO 3º DA CIRCULAR SUSEP N. 317/2006. ART. 58, §1º DA RESOLUÇÃO CNSP N. 117/2004. COMPETÊNCIA DO PROCON-MG PARA JULGAR. ARTIGO 39, VIII DA LEI FEDERAL 8.078/90 E ARTIGO 12 IX, A, DO DECRETO FEDERAL 2.181/97. POSSIBILIDADE.

A recorrente alega a atipicidade, na legislação consumerista, quanto às infrações a ela imputadas. Entretanto, o artigo 39, VIII, da Lei 8.078/90 e o artigo 12, IX, a, do Decreto Federal 2.181/97 dispõem de modo didático que se trata de conduta abusiva disponibilizar produto ou serviço em desacordo com as normas específicas editadas pelos órgãos oficiais competentes, *in verbis*:

**Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

**Decreto Federal 2.181/97**

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

Assim, embora não esteja descrita de modo explícito na legislação de proteção ao consumidor, a necessidade de emissão e recebimento do certificado individual está positivada no art. 3º da Circular n.º 317/2006 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), bem como no art. 58, §1º, da Resolução n.º 117/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

**Circular SUSEP n.º 317/2006**

Art. 3º É obrigatória a emissão e envio ao segurado do certificado individual pela sociedade seguradora no início do seguro e em cada uma das renovações subsequentes.

**Resolução CNSP n.º 117/2004**

Art. 58. No caso de ser a proposta aceita pela sociedade seguradora, será emitida e enviada a apólice ao segurado, nos planos individuais, e ao estipulante, nos planos coletivos, no prazo e na forma regulados pela SUSEP.

§1º Nos planos coletivos, deverá ser emitido e enviado certificado individual aos segurados, para confirmação da adesão e da renovação, no prazo e na forma regulados pela SUSEP.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

Ademais, o Decreto Federal 2.181/97 também considera como infração a não disponibilização das informações claras sobre as garantias do produto/serviço – o que desequilibra ainda mais a relação jurídica. Confirma a redação dos artigos atinentes ao tema:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

A lei consumerista, portanto, veda claramente a falta de transparência nas relações jurídicas, e, além disso, faz referência às normas específicas editadas pelos órgãos de regulação da atividade aqui fiscalizada.

Por fim, destaco que seria contraproducente para a proteção do direito do consumidor que se exigisse a descrição exata de toda e qualquer conduta infrativa. Sobretudo porque é impossível prever a totalidade de formas de abusividade, bem como pelo fato de cada área ter suas especificidades, sendo inviável que o legislador consumerista consiga adentrar nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

questões técnicas de todos os produtos e serviços oferecidos no mercado.

A vedação às duas infrações encontra-se, portanto, positivada na legislação, razão pela qual afasto a alegação de atipicidade.

1.3 INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR  
INFRAÇÕES DE OUTROS ESTADOS DA  
FEDERAÇÃO. 12 MIL PESSOAS LESADAS  
SOMENTE EM MINAS GERAIS. PRELIMINAR  
AFASTADA.

Embora na decisão administrativa tenha sido mencionada a existência de mais de 100 mil pessoas afetadas pelas infrações a nível nacional, a autoridade administrativa fez menção, também, a existência de pelo menos 12 mil consumidores que foram lesados somente em Minas Gerais, conforme dados trazidos pela própria empresa (fls. 239).

Assim, ainda que a sede administrativa do fornecedor seja localizada em outro estado, há prestação de serviço em Minas Gerais, razão pela qual é inequívoca a competência deste órgão para fiscalizá-lo e sancioná-lo e, por isso, afasto a preliminar.

1.4 *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO.  
INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES.

O fornecedor alega nulidade, tendo em vista que já há procedimento em trâmite na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) quanto às faltas administrativas discutidas nestes autos, de modo que seriam aplicadas duas sanções em razão das mesmas condutas, o que violaria a vedação ao *non bis in idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

Aparentemente, de fato, há procedimento em trâmite na SUSEP (fls. 489), mas isso não tem o condão de configurar *bis in idem*, ante a independência entre os referidos órgãos.

Outrossim, a finalidade do processo instaurado pelo Procon-MG é a proteção do consumidor em razão de prática contrária às relações de consumo, principalmente aquelas elencadas na Lei 8.078/90, o que não exclui a responsabilização do fornecedor por outros órgãos competentes. O art. 56 da referida lei dispõe:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, **sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:**

I - multa;

Por isso, uma vez que o recorrente se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, é perfeitamente aplicável a legislação consumerista, sem exclusão de eventuais possibilidades de responsabilização da empresa em outras esferas, sobretudo, porque o procedimento na SUSEP visa sancionar o recorrente em razão de legislação outra que a consumerista, divergindo do que se discute nestes autos.

Portanto, descabe cogitar de *bis in idem*, razão pela qual rejeito a preliminar.

## 2 MÉRITO

### 2.1 COMPROVAÇÃO DE DANO. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

No mérito, a empresa sustenta a insubsistência da infração pela inexistência de dano, uma vez que a autoridade administrativa teria apenas suposto que o fornecedor não realizou a entrega dos certificados e contratos aos clientes. Alega, ainda, que não há comprovação de que os consumidores não receberam os documentos.

Em primeiro lugar, cabia à empresa comprovar que seus clientes recebiam tanto os certificados, quanto os contratos coletivos. A recorrente não somente não o fez, como ainda confessou que sequer os emitia. Confira as respostas dadas pelo fornecedor às perguntas realizadas pela autoridade administrativa (fls. 239):

**Pergunta:**

b) A seguradora afirmou, em resposta ao ofício 5194/2014/Finanças, que o produto BB Proteção Motorista não possui certificado, a fim de justificar o não encaminhamento da apólice a Sra. Cristina Gonçalves dos Santos Gusmão.

[...]

b.1) Portanto, novamente, pergunta-se: por que a apólice do seguro BB Motorista não foi entregue a Sra. Cristina Gonçalves.

**Resposta:**

Conforme já esclarecido, **o produto em questão não possui certificado, uma vez que a proposta de adesão é uma proposta certificada.** A apólice do produto fica disponível no site [www.bbseguros.com.br](http://www.bbseguros.com.br).

**Pergunta:**

b.1.1) Caso a seguradora reitere a resposta apresentada ao ofício 5194/2014/Finanças, deverá:

b.1.1.1) nos informar o que significa “a proposta de adesão é uma proposta certificada”.

**Resposta:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

b.1.1.1) Entende-se por **proposta certificada o documento, pelo qual, o proponente expressa sua vontade de contratar o seguro, manifestando pleno conhecimento das condições gerais**. É destinado a cada segurado como comprovante de sua adesão.

Ora, a seguradora atesta que somente envia aos clientes o que chamou de “proposta certificada”, no qual o consumidor assume o interesse pela contratação e se diz informado das condições gerais.

Entretanto, essas informações são insuficientes para a garantia da transparência na relação jurídica, uma vez que, por força de lei, o consumidor tem direito a receber o contrato e o certificado do seguro para poder consultá-los, exigir seus direitos, verificar prazos de vigência do negócio, bem como as hipóteses de cobertura do serviço, dentre inúmeras outras possibilidades.

Sem isso o desequilíbrio contratual impera na relação, uma vez que o cliente seria obrigado a decorar o que, por lei, deveria lhe ser entregue.

Confira as exigências legais cabíveis ao presente caso:

**Circular SUSEP n.º 317/2006**

Art. 3º É obrigatória a emissão e envio ao segurado do certificado individual pela sociedade seguradora no início do seguro e em cada uma das renovações subsequentes.

**Resolução CNSP n.º 117/2004**

Art. 58. No caso de ser a proposta aceita pela sociedade seguradora, será emitida e enviada a apólice ao segurado, nos planos individuais, e ao estipulante, nos planos coletivos, no prazo e na forma regulados pela SUSEP.

§1º Nos planos coletivos, deverá ser emitido e enviado certificado individual aos segurados, para confirmação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

da adesão e da renovação, no prazo e na forma regulados pela SUSEP.

**Decreto Federal 2.181/97**

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

Colaciono, também, trecho do contrato trazido aos autos pela própria recorrente (fls. 260-272):

6.18 A aceitação do seguro implicará na emissão, pela Sociedade Seguradora, de Certificado de Seguro, que será entregue ao Segurado e conterá, no mínimo, a data de início e término de vigência da cobertura individual do segurado, o prêmio total, os capitais segurados de cada garantia contratada, riscos excluídos e documentos necessários para a comprovação do evento coberto (sinistro). (fls. 265v-266)

Percebo que a empresa descumpre não somente a lei, mas também o contrato, de modo que o consumidor se vê impedido de exigir sua efetivação, pois não possui sequer a cópia do documento. E é esse o dano causado pela conduta da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

empresa, o de – assumidamente – contrariar a lei, omitindo informações relevantes ao consumidor e mantendo-o completamente impotente na relação jurídica.

É o que entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. REFINANCIAMENTO DE CONTRATO MERCANTIL. RECUSA DA PROPOSTA REALIZADA PELO SETOR DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR / SAC. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. QUANTUM. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Segundo o CDC, é dever do fornecedor esclarecer, de forma clara e precisa, sobre todos os aspectos que envolvem o produto oferecido, a fim de evitar repercussões negativas que poderão surgir no momento da contratação.

II. Não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, se comprovado, sob a ótica da regularidade formal, que o procedimento na esfera administrativa, tramitou sem qualquer vício, defeito ou ilegalidade.

III. Não se mostra aceitável, por parte da instituição financeira, recusar proposta ofertada pelo seu setor de atendimento ao consumidor / SAC vindo, posteriormente, ofertar outra mais gravosa, sob a justificativa de que a primeira tornou-se inviável.

**IV. As relações consumeristas devem-se pautar nos princípios da transparência e da boa fé, bem como no direito à informação, sob pena de incorrer em prática abusiva.**

V. As multas aplicadas pelo PROCON, quando arbitradas considerando os requisitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, são legítimas e decorrem da constatação de práticas abusivas perpetradas contra o consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

IV. Ao judiciário, quando provocado, compete verificar tão somente se há compatibilidade do ato administrativo com a lei ou com a Constituição da República, sendo-lhe vedada a análise do mérito administrativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.11.032603-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2014, publicação da súmula em 03/10/2014)

NUNES: Da mesma forma, na leitura de RIZZATO

O dever de informar é princípio fundamental na Lei n. 8.078, aparecendo inicialmente no inciso III do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no *caput* do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado.

Com efeito na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.

O princípio da transparência, como vimos, está já previsto no *caput* do art. 4º, e traduz a obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato que está sendo apresentado. Assim, da soma dos princípios, compostos de dois deveres – o da transparência e o da informação –, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como as cláusulas contratuais por ele estipuladas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 183-184.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

Por essas razões, mantenho a subsistência das infrações, e passo à análise da dosimetria da multa.

2.2 MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRIMARIEDADE. DIMINUIÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA JUNTA RECURSAL.

A recorrente alega a necessidade de revisão do valor da multa, tendo que vista sua aplicação de modo estimativo, sem prova contábil, e com fins meramente arrecadatários

De início, nos termos do art. 71 da Resolução PGJ 11/2011, o destino da multa paga pelo fornecedor é o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), de modo que os valores são revertidos para a realização de políticas e ações favoráveis às relações consumeristas, não cabendo falar em fins arrecadatários, uma vez que quem se beneficia é a coletividade, razão pela qual a fixação da multa não tem fins egoísticos, mas difusos.

Também inexistente a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não seria razoável aplicar à recorrente, empresa de grande porte, multa de pequena monta.

Assim, diminuir o valor da multa nos moldes requeridos pelo recorrente, ou seja, para o valor mínimo de 200 UFIRs, o que totalizaria menos de R\$ 700,00, não seria capaz de cumprir as finalidades repressiva e preventiva da sanção, de modo que não poderia, assim, desestimular condutas semelhantes.

Sobre o tema, a egrégia 12.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça paulista assim se pronunciou:

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - Violação ao art. 31 do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

Defesa do Consumidor - Penalidade escorreamente aplicada, nos termos dos artigos 56 e 57 do diploma legal referido c/c as Portarias regulamentares nº 06/00 e nº 26/06 do PROCON/SP - **Razoabilidade do valor atribuído à multa, haja vista tratar-se da maior indústria de alimentos do mundo** - Devido processo legal administrativo observado - Pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa - Alteração da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recursos voluntário e *ex officio* providos.

(TJ-SP - REEX: 1069750920088260053 SP 0106975-09.2008.8.26.0053, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 23/05/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/06/2012) – (grifo nosso)

Por fim, com intuito de comprovar a regularidade da dosimetria da sanção, vejamos os critérios utilizados para o cálculo.

O valor da pena-base é fixado de acordo com o art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/90 e com o artigo 59 e seguintes da Resolução PGJ 11/2011. Confira:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

A vantagem foi considerada inexistente, razão pela qual aplicou-se o fator 1.

A gravidade das infrações foi determinada pelo artigo 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, cujo Grupo III, item 1 (colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso n. 13.614/2016

distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC), cujo fator correspondente é 3.

No tocante à condição econômica do fornecedor, nos termos do demonstrativo do exercício anterior (fls. 508), foi constatado o faturamento bruto anual de R\$ 839.162.000,00. Assim, aplicou-se o fator 5000, em razão do porte da empresa (grande), conforme § 1.º do artigo 63 da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Por isso, o valor da multa-base não merece qualquer reparo, sobretudo tendo em vista que seu cálculo é realizado de modo automático por meio da seguinte tabela elaborada pelo setor contábil do Ministério Público de Minas Gerais.

Destaco que somente os campos hachurados em cinza são preenchidos pela autoridade administrativa. O restante dos valores é calculado de modo imediato por meio da fórmula trazida pela Lei, o que impede qualquer erro de cálculo. Confira:

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Fevereiro de 2019</b>			
<b>Infrator</b>			
<b>Processo</b>			
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 839.162.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 69.930.166,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso n. 13.614/2016

a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 2.102.905,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 1.051.452,50</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 3.154.357,50</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2018			<b>223,60%</b>
Valor da UFIR com juros até 30/09/2018			3,4434
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 688,68</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.330.241,30</b>

Agora passa-se ao cálculo das atenuantes, agravantes e majorante. Quanto às circunstâncias atenuantes, o Decreto Federal 2.181/97 determina:

- Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:
- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
  - II - ser o infrator primário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Entendo que somente a primariedade pode ser aplicada, uma vez que as demais não foram comprovadas nos autos. Por isso, a decisão administrativa decotou 1/6 da multa ante a ausência de outra decisão condenatória consumerista transitada em julgado contra a recorrente nos últimos cinco anos.

Entretanto, deve esse valor ser ajustado para  $\frac{1}{2}$ , de acordo com o entendimento sedimentado desta Junta. [R\$ R\$ 2.102.905,00 - R\$ 1.051.452,50 = R\$ 1.051.452,50]

Quanto às agravantes, confira os itens trazidos pelo artigo 26 do Decreto Federal 2.181/97:

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

**IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;**

**V - ter o infrator agido com dolo;**

**VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;**

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

Na decisão foi acrescida a fração de  $\frac{1}{2}$ , tendo em vista aplicação dos incisos IV, V e VI (acima negritados), o que mantenho, tendo em vista que o infrator não comprovou ter enviado os certificados e contratos para seus clientes, ainda que ciente da presente ação administrava (IV); ter agido com dolo, uma vez que assumiu não enviar os documentos aos consumidores (V); ter lesado no mínimo 12 mil pessoas somente no estado de Minas Gerais (caráter repetitivo/dano coletivo; VI). [R\$ 1.051.452,50 + R\$ 525.726,25 = R\$ 1.577.178,75]

Diante da existência de duas condutas infrativas, a autoridade administrativa aplicou a majorante na fração de  $\frac{1}{3}$ , nos termos do art. 27 do Decreto Federal 2.181/97 c/c art. 59, §§ 2º e 3º da Resolução PGJ 11/2011:

Art. 59. A pena base será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e desta Resolução.

§2º No concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, fará julgamento de cada uma delas.

§3º Na situação prevista no parágrafo 2º deste artigo, será aplicada a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

Em razão disso, concretizo o valor da multa em R\$ R\$ 2.102.905,00 (dois milhões, cento e dois mil, novecentos e cinco reais). [R\$ 1.577.178,75 + R\$ 525.726,25 = R\$ 2.102.905,00]

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

É como voto.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n. 13.614/2016*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI  
JÚNIOR**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram provimento parcial ao recuso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.